SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851476 - RJ (2025/0027381-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOVINVEST ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - SUCESSORA DE
AGRAVANTE	:	CORRETORA NACIONAL DE FUNDOS PÚBLICOS LTDA
ADVOGADOS	:	KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
		RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
		RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
		LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
		GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474
		JULIA SCARDUA MARIA - SP503008
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS PEREIRA MARQUES - RJ118627
		AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. *QUERELA NULLITATIS*. NULIDADE PROCESSUAL. REGULARIDADE DE INTIMAÇÕES E REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A preliminar de não conhecimento por ausência de impugnação específica é rejeitada. O agravo interno atendeu ao requisito da dialeticidade ao impugnar os fundamentos relativos às Súmulas 7 e 211/STJ, à regularidade das intimações, à sucessão processual, à atuação da assistente e à preclusão consumativa.

2. A *querela nullitatis* possui caráter excepcional e limita-se a vícios que comprometem a própria existência da relação processual, como a ausência de citação ou de participação integral da parte, não se confundindo com nulidades relativas à validade de atos posteriores (publicações e intimações).

3. As premissas fixadas pela Corte regional, acerca de citação e contestação da demandada, atuação de assistente simples, comparecimento da sucessora, arguição de nulidade e pronunciamentos sobre a matéria, afastam a

Documento eletrônico VDA60075473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e114015-ede6-400f-9678-d60044b156ab

equiparação da hipótese à falta de citação ou à ausência total de participação processual, o que inviabiliza o manejo da *querela nullitatis*.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria reexame de documentos e reconstrução da dinâmica processual (procurações, substabelecimentos, conteúdo de publicações, cronologia da incorporação e habilitação), providências vedadas na via especial pela Súmula 7/STJ.

5. A invalidação de atos processuais por irregularidade de comunicação demanda demonstração concreta de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief;* na espécie, as instâncias ordinárias reconheceram ciência, comparecimento e meios de impugnação disponíveis, inexistindo prejuízo efetivo.

6. Os vícios de representação possuem natureza sanável e a ausência de regularização imediata não torna inexistente processo validamente constituído; eventual discussão sobre suspensão para regularizar mandato dependeria de reavaliação do acervo fático, também obstada pela Súmula 7/STJ.

7. O prequestionamento, ainda que presente, não supera o óbice da Súmula 7/STJ quando o conhecimento das teses federais pressupõe redefinição de premissas fáticas (regularidade das intimações, poderes de representação, atuação de assistente e ciência processual).

8. A referência à preclusão consumativa foi utilizada como elemento corroborativo de ciência e participação, não como impedimento autônomo; subsiste, de todo modo, o fundamento de inadequação da via eleita por versar nulidade de atos no plano da validade, e não vício de existência.

9. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e114015-ede6-400f-9678-d60044b156ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851476 - RJ (2025/0027381-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOVINVEST ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - SUCESSORA DE
AGRAVANTE	:	CORRETORA NACIONAL DE FUNDOS PÚBLICOS LTDA
ADVOGADOS	:	KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
		RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
		RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
		LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
		GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474
		JULIA SCARDUA MARIA - SP503008
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS PEREIRA MARQUES - RJ118627
		AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. *QUERELA NULLITATIS*. NULIDADE PROCESSUAL. REGULARIDADE DE INTIMAÇÕES E REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A preliminar de não conhecimento por ausência de impugnação específica é rejeitada. O agravo interno atendeu ao requisito da dialeticidade ao impugnar os fundamentos relativos às Súmulas 7 e 211/STJ, à regularidade das intimações, à sucessão processual, à atuação da assistente e à preclusão consumativa.

2. A *querela nullitatis* possui caráter excepcional e limita-se a vícios que comprometem a própria existência da relação processual, como a ausência de citação ou de participação integral da parte, não se confundindo com nulidades relativas à validade de atos posteriores (publicações e intimações).

3. As premissas fixadas pela Corte regional, acerca de citação e contestação da demandada, atuação de assistente simples, comparecimento da sucessora, arguição de nulidade e pronunciamentos sobre a matéria, afastam a

Documento eletrônico VDA59620714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:22
Código de Controle do Documento: af65683a-9011-41ad-a044-a4407d659a58

equiparação da hipótese à falta de citação ou à ausência total de participação processual, o que inviabiliza o manejo da *querela nullitatis*.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria reexame de documentos e reconstrução da dinâmica processual (procurações, substabelecimentos, conteúdo de publicações, cronologia da incorporação e habilitação), providências vedadas na via especial pela Súmula 7/STJ.

5. A invalidação de atos processuais por irregularidade de comunicação demanda demonstração concreta de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief;* na espécie, as instâncias ordinárias reconheceram ciência, comparecimento e meios de impugnação disponíveis, inexistindo prejuízo efetivo.

6. Os vícios de representação possuem natureza sanável e a ausência de regularização imediata não torna inexistente processo validamente constituído; eventual discussão sobre suspensão para regularizar mandato dependeria de reavaliação do acervo fático, também obstada pela Súmula 7/STJ.

7. O prequestionamento, ainda que presente, não supera o óbice da Súmula 7/STJ quando o conhecimento das teses federais pressupõe redefinição de premissas fáticas (regularidade das intimações, poderes de representação, atuação de assistente e ciência processual).

8. A referência à preclusão consumativa foi utilizada como elemento corroborativo de ciência e participação, não como impedimento autônomo; subsiste, de todo modo, o fundamento de inadequação da via eleita por versar nulidade de atos no plano da validade, e não vício de existência.

9. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOVINVEST ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., sucessora de CORRETORA NACIONAL DE FUNDOS PÚBLICOS LTDA., contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ e na deficiência de prequestionamento, além de afastar as alegadas violações aos arts. 13, 41, 52, parágrafo único, 236, § 1º, 243, 245, 247 e 264 do CPC/1973 e ao art. 507 do CPC/2015.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de sentença/acórdão por nulidade, denominada *querela nullitatis insanabilis*, ajuizada pela ora agravante com o objetivo de desconstituir atos judiciais praticados na Ação Ordinária n. 0008782-76.1990.4.02.5101, sob o argumento de ausência de intimação regular de seus patronos a partir da sentença, bem como de inexistência de poderes de representação do advogado em cujo nome teriam sido realizadas determinadas publicações.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a improcedência do pedido, assentando, em síntese, que a empresa originariamente demandada participou do processo; que a

Documento eletrônico VDA59620714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:22
Código de Controle do Documento: af65683a-9011-41ad-a044-a4407d659a58

sucessora somente requereu sua habilitação anos após a incorporação; que houve atuação processual de assistente simples; que a matéria relativa às nulidades já havia sido apreciada nos autos originários; e que não se configuraria vício transrescisório apto a autorizar o manejo da *querela nullitatis*.

Opostos embargos de declaração, inicialmente em razão de anterior determinação desta Corte para que fossem sanadas omissões quanto à inexistência de poderes do advogado Ricardo Marques de Abreu e à validade das intimações realizadas em seu nome, o Tribunal de origem acolheu os aclaratórios sem efeitos modificativos e, posteriormente, rejeitou novos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional; ao art. 507 do CPC/2015, sustentando que a preclusão consumativa tem natureza endoprocessual e não poderia impedir a *querela nullitatis;* aos arts. 236, § 1º, 243, 245 e 247 do CPC/1973, sob o fundamento de que a ausência de intimação válida em nome de advogado regularmente constituído configuraria nulidade insanável; ao art. 13 do CPC/1973, por entender que deveria ter sido oportunizada a regularização da representação processual; aos arts. 41 e 264 do CPC/1973, por reputar inadequada sua aplicação à sucessão processual; e ao art. 52, parágrafo único, do CPC/1973, sob o argumento de que a atuação do assistente não poderia suprir a defesa da parte, pois não teria havido revelia.

A decisão ora agravada concluiu que a revisão da controvérsia demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à regularidade das intimações, à atuação de advogados e assistentes, à existência de poderes de representação, à ciência da parte e à ocorrência de prejuízo, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Registrou, ainda, a ausência de prequestionamento suficiente de diversos dispositivos federais invocados e a inexistência de nulidade processual reconhecível na via especial sem revolvimento das premissas fáticas fixadas na origem.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que o recurso especial não exigiria reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos. Afirma estar configurado o prequestionamento das matérias federais invocadas, inclusive à luz do art. 1.025 do CPC/2015. Reitera que a preclusão consumativa não poderia projetar efeitos sobre processo diverso, por se tratar de fenômeno endoprocessual.

Defende, ainda, que a ausência de intimação válida em nome de seus patronos constitui nulidade insanável, que não teria dado causa ao vício, que a irregularidade de representação deveria ter sido sanada mediante prévia intimação da parte e que a atuação de assistente simples não poderia suprir a ausência de defesa da parte sucedida ou sucessora, especialmente porque inexistente revelia.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contrarrazões, nas quais sustenta, preliminarmente, a incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à Súmula 7/STJ e à falta de prequestionamento. No mérito, pugna pela manutenção da decisão monocrática, sob o argumento

Documento eletrônico VDA59620714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:22
Código de Controle do Documento: af65683a-9011-41ad-a044-a4407d659a58

de que a agravante apenas reitera teses já afastadas, sem demonstrar a possibilidade de conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

A Caixa Econômica Federal sustenta, em contrarrazões, que o recurso não teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A preliminar não procede.

A agravante apresentou argumentação própria contra a incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ. Sustentou que a controvérsia dependeria apenas da revaloração jurídica de fatos já reconhecidos pelo Tribunal de origem e indicou os trechos nos quais, a seu ver, teriam sido examinados os dispositivos federais invocados.

Também impugnou os fundamentos relacionados à regularidade das intimações, à sucessão processual, à atuação da assistente e à preclusão consumativa. Está atendido, portanto, o requisito da dialeticidade.

No mérito, contudo, as razões do agravo interno não justificam a reforma do pronunciamento recorrido.

A controvérsia decorre de *querela nullitatis* ajuizada pela NOVINVEST, sucessora da CORRETORA NACIONAL DE FUNDOS PÚBLICOS LTDA., com o objetivo de declarar a nulidade dos atos praticados em ação anterior, a partir da sentença, por alegada ausência de regular intimação dos advogados da parte demandada.

A agravante afirma que as publicações foram efetuadas em nome de advogado sem poderes de representação, que os patronos regularmente constituídos não foram intimados e que, após a incorporação da sociedade originariamente demandada, deveria ter sido oportunizada a regularização da representação processual.

Alega que esses fatos constituem vício transrescisório, cognoscível por meio da *querela nullitatis*, independentemente do prazo previsto para a ação rescisória.

A decisão agravada deve ser mantida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o caráter excepcional da *querela nullitatis*, reservada às hipóteses em que o vício compromete a própria existência da relação processual e impede a formação válida da coisa julgada.

Conforme consignado no AgInt no AREsp 2.597.484/MS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4 de novembro de 2024, DJe de 7 de novembro de 2024, a *querela nullitatis,* quando cabível, situa-se no plano da existência, não se confundindo com as questões relativas à validade ou ao mérito, submetidas aos recursos próprios e, após o trânsito em julgado, à ação rescisória.

Documento eletrônico VDA59620714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:22
Código de Controle do Documento: af65683a-9011-41ad-a044-a4407d659a58

No caso, a moldura estabelecida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região não corresponde à ausência de citação nem à completa falta de participação da parte demandada no processo.

O acórdão recorrido registrou que a sociedade originariamente demandada foi regularmente citada e apresentou contestação. Consignou também que houve participação de assistente simples, com apresentação de contrarrazões e prática de atos processuais relevantes.

A Corte regional considerou, ainda, a existência de publicações em nome de advogados indicados nos autos, a juntada de substabelecimento relacionado ao causídico cuja atuação é questionada e o fato de a empresa sucessora somente ter requerido sua habilitação anos depois da incorporação.

Foi igualmente assentado que a NOVINVEST compareceu ao processo originário, suscitou a nulidade das intimações e obteve pronunciamentos judiciais sobre a questão.

Essas circunstâncias afastam a equiparação da hipótese àquela em que a sentença é proferida contra pessoa que não foi citada, desconhecia a existência da demanda e jamais teve oportunidade de exercer o contraditório.

A agravante pretende demonstrar que o advogado Ricardo Marques de Abreu nunca possuiu poderes para representar a Corretora Nacional de Fundos Públicos, que o substabelecimento mencionado no acórdão seria inválido, que a atuação da assistente não poderia suprir a participação da parte principal e que as publicações realizadas não produziram ciência processual válida.

A adoção dessas conclusões exigiria examinar novamente as procurações e os substabelecimentos, identificar os advogados que representavam cada uma das sociedades, verificar o conteúdo das publicações, reconstruir a atuação processual da parte e das assistentes e definir em que momento o juízo foi cientificado da incorporação societária.

Não se trata, portanto, de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos e integralmente delimitados no acórdão recorrido.

A pretensão pressupõe nova análise de documentos e da sucessão dos atos praticados no processo originário, com a substituição das premissas fixadas pelo Tribunal Regional acerca da representação processual, da ciência dos atos e da participação da agravante no feito.

Incide, assim, a Súmula 7 do STJ.

A decisão proferida anteriormente por esta relatoria no AREsp 2.049.336/RJ não conduz a solução diversa.

Naquela oportunidade, reconheceu-se omissão do acórdão regional quanto à inexistência de instrumento formal de mandato em favor do advogado indicado nas publicações e à alegada nulidade das intimações realizadas em seu nome.

Determinou-se o retorno dos autos à origem para o exame dessas questões. Não houve reconhecimento da nulidade processual nem da procedência da *querela nullitatis*.

Após a devolução dos autos, o Tribunal Regional enfrentou os pontos indicados. Embora tenha reconhecido a inexistência de procuração formal outorgada ao advogado

Documento eletrônico VDA59620714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:22
Código de Controle do Documento: af65683a-9011-41ad-a044-a4407d659a58

mencionado, concluiu que as circunstâncias específicas do processo não configuravam vício situado no plano da existência.

A Corte local considerou relevantes a participação da sociedade originariamente demandada, a atuação processual da sucessora, a formulação da alegação de nulidade no próprio processo anterior e a existência de oportunidade para utilização dos recursos cabíveis e da ação rescisória.

Sanada a omissão, a alteração dessa conclusão passou a depender da reavaliação dos elementos documentais e da dinâmica processual fixada na origem.

Também não prospera a alegação fundada no art. 13 do Código de Processo Civil de 1973.

A agravante afirma que, extinto o mandato em decorrência da incorporação, o juízo deveria ter suspendido o processo e determinado a regularização de sua representação.

Essa tese, entretanto, pressupõe definir quando a incorporação foi comunicada ao juízo, se havia informação suficiente para identificar a sociedade sucessora, quais advogados constavam formalmente dos autos e em que momento a irregularidade se tornou cognoscível.

O Tribunal Regional assentou que a incorporação ocorreu em 2003, mas a NOVINVEST somente requereu sua habilitação em 2009, depois da sentença e de diversos atos processuais.

A conclusão de que o juízo deveria ter determinado anteriormente a regularização da representação exigiria afastar essa cronologia e revisar os documentos dos autos originários.

A controvérsia relativa ao art. 52, parágrafo único, do CPC de 1973 também não altera o resultado.

A agravante sustenta que a sociedade demandada não era revel, razão pela qual a assistente não poderia ter sido considerada gestora de negócios ou substituta processual.

Ainda que se examine de modo distinto a qualificação jurídica da atuação da assistente, esse não constitui o único fundamento do acórdão recorrido.

O Tribunal Regional considerou, conjuntamente, a citação e a contestação da sociedade originariamente demandada, a atuação da assistente, o comparecimento da sucessora, a arguição da nulidade e os pronunciamentos proferidos no processo anterior.

O eventual afastamento do fundamento relativo à assistência, portanto, não demonstraria que a relação processual inexistiu ou que a sentença foi proferida sem qualquer conhecimento ou participação da parte demandada.

A alegação de violação ao art. 507 do CPC igualmente não conduz ao provimento do recurso.

A preclusão possui natureza endoprocessual e, em princípio, não se projeta sobre processo autônomo.

O acórdão regional, porém, não se limitou a transportar a preclusão consumativa do processo anterior para a *querela nullitatis*.

Documento eletrônico VDA59620714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:22
Código de Controle do Documento: af65683a-9011-41ad-a044-a4407d659a58

A circunstância de a nulidade já ter sido arguida e examinada foi considerada para demonstrar que a agravante teve ciência da demanda, compareceu ao processo e dispôs de meios para impugnar os atos reputados inválidos.

A conclusão sobre a inadequação da querela apoiou-se principalmente na inexistência de situação equivalente à falta de citação ou à ausência integral de participação processual.

Ainda que se afaste a preclusão como impedimento externo autônomo, permanece o fundamento de que a controvérsia diz respeito à validade das intimações posteriores à constituição da relação processual, e não à própria existência do processo.

A decisão agravada também observou a orientação desta Corte quanto à necessidade de demonstração de prejuízo para a invalidação dos atos processuais.

No REsp 1.977.553/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2 de março de 2026, DJEN de 5 de março de 2026, assentou-se que a irregularidade de comunicação processual não conduz à nulidade sem demonstração concreta de prejuízo, em aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. O precedente também reconheceu a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quando a pretensão de nulidade exige nova avaliação do acervo documental.

Na mesma direção, o REsp 2.186.791/SC, desta relatoria, Quarta Turma, julgado em 9 de fevereiro de 2026, DJEN de 13 de fevereiro de 2026, reafirmou que os vícios de representação possuem natureza sanável e que a invalidação dos atos processuais depende da demonstração de prejuízo efetivo. Naquele julgamento, consignou-se ainda que a ausência de regularização imediata da representação não torna inexistente processo já validamente constituído.

No caso, o Tribunal Regional concluiu que a parte teve ciência da tramitação do processo, compareceu aos autos, suscitou a nulidade e obteve pronunciamento judicial sobre a questão.

A modificação dessa premissa exigiria reconstruir o histórico processual e reexaminar os documentos destinados a demonstrar a alegada impossibilidade de exercício da defesa.

Quanto ao prequestionamento, ainda que alguns dos dispositivos indicados pela agravante tenham sido mencionados ou examinados nos acórdãos regionais, essa circunstância não supera o obstáculo da Súmula 7 do STJ.

O conhecimento das teses federais continuaria condicionado à redefinição da regularidade das intimações, dos poderes de representação, da atuação das assistentes e da ciência processual da sociedade sucessora.

A situação delineada pelas instâncias ordinárias não corresponde à ausência de citação ou de participação capaz de comprometer a própria existência da relação processual e justificar o manejo da *querela nullitatis*.

O reconhecimento do vício transrescisório pretendido dependeria da reconstrução da dinâmica processual e da reavaliação dos documentos dos autos originários, providências incompatíveis com o recurso especial.

Documento eletrônico VDA59620714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:22
Código de Controle do Documento: af65683a-9011-41ad-a044-a4407d659a58

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59620714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:22
Código de Controle do Documento: af65683a-9011-41ad-a044-a4407d659a58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.851.476 / RJ

Número Registro: 2025/0027381-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00087827619904025101 50257017320184025101

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOVINVEST ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - SUCESSORA DE
AGRAVANTE	: CORRETORA NACIONAL DE FUNDOS PÚBLICOS LTDA
ADVOGADOS	: KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
	RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
	RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
	LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
	GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474
	JULIA SCARDUA MARIA - SP503008
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: VINÍCIUS PEREIRA MARQUES - RJ118627
	AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOVINVEST ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - SUCESSORA DE
AGRAVANTE	: CORRETORA NACIONAL DE FUNDOS PÚBLICOS LTDA
ADVOGADOS	: KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797

Documento eletrônico VDA60022961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:20
Código de Controle do Documento: 0b3af97d-6085-4525-ab41-87aad1db5ec8

RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474
JULIA SCARDUA MARIA - SP503008

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VINÍCIUS PEREIRA MARQUES - RJ118627
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:20
Código de Controle do Documento: 0b3af97d-6085-4525-ab41-87aad1db5ec8